



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CAMARA**

10580.004914/90-59

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 18 de agosto de 1.992

ACORDÃO Nº 301-27.150

Recurso nº.: 114.620

Recorrente: PELIKAN DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrid: DRF - SALVADOR/BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

1. A procuração no Processo Administrativo Fiscal só deve se revestir de poderes especiais se a lei assim o exigir. Não se aplicam à matéria prescrições da Lei n. 4.215/63, privativas de advogados em juízo.
2. Não caracterizado o cerceamento de defesa, é mantida a decisão recorrida.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de insuficiência de mandato procuratório, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Relator, Itamar Vieira da Costa e Luiz Antonio Jacques; por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de solicitação de perícia técnica, e no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF em 18 de agosto de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

v.v.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacilio Dantas Cartaxo e José Theodoro Mascarenhas Menck. Ausente a Conselheira Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.620 - ACÓRDÃO N. 301-27.150  
 RECORRENTE : PELIKAN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDA : DRF - Salvador - BA  
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON  
 RELATOR DESIGNADO : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 17/outubro/91 (fls. 279).  
 Recurso apresentado em 18/novembro/91 (fls. 280).

Há nos autos duas cópias xerox da procuração apresentada pelos signatários da peça recursal (fls. 266 e 284, sendo que a última encontra-se rasurada). No mencionado documento a autuada investe um grupo de advogados "com poderes ad judicium para o foro em geral e onde com esta se apresentarem, e mais especificamente para funcionar na concordata da Distribuidora de Comestíveis Disco S/A, em curso perante a sexta Vara de Falências e Concordatas da Capital".

Um dos advogados mencionados nessa procuração substabeleceu para três outros, dois dos quais subscrevem o recurso.

Leio em sessão o inteiro teor da procuração e do substabelecimento.

O recurso apenas protesta pela nulidade da decisão de primeira instância, por ter havido preterição do direito de defesa, alegando que:

a) a Informação Fiscal do autuante, segundo teor da decisão reconsiderada, esclarece pontos obscuros do feito inicial, os quais não chegaram ao conhecimento da autuada. O recurso transcreve o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

"A Informação Fiscal às fls. 269/270 ... e define as parcelas que compoem o valor CIF tributário, ou seja, custo (fatura), seguro (apólice do seguro de transporte) o frete (conhecimento de embarque)".

E prossegue o recurso afirmando que: "Como se vê, o detalhamento, dantes não oferecido, só se fez acostar aos autos quando da Informação Fiscal, do autuante, alterando a configuração do quadro acusatório; deveria, a autoridade julgadora, de primeira instância, PERMISSA VENIA, ter reaberto o prazo de DEFESA, verdadeiramente, passou por cima, CERCEANDO o Sagrado e Universal Direito de Defesa do autuado".

A recorrente protesta, mais uma vez, pela feitura da perícia técnica já solicitada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72, acrescentando: "A PERÍCIA mostra-se de importância fundamental para a DEFESA, eis que provará a ABSORÇÃO DOS CUSTOS INDUSTRIAIS, exibindo-se, então, que no contexto finalístico econômico, não houve prejuízos para o Erário Federal".

Na impugnação apresentada perante a autoridade de primeira instância, há o elenco dos quesitos que a autuada pretende ver examinados pelos peritos (fls. 261/262), a saber:

*R. Marton*

- 1) as importações alusivas a FRETE, SEGURO e FATURA foram contabilizadas? Foram importâncias efetivamente pagas pelo importador?;
- 2) qual o tipo de mercadoria? Insumos de produção? Ativo fixo? Material para uso e/ou consumo?;
- 3) qual a descrição de tais mercadorias? Qual as posições fiscais perante a TIPI?;
- 4) se se tratarem de insumos de produção, estas importâncias foram agregadas ao custo do material empregado na produção?;
- 5) se foram, o percentual de valor agregado na RELAÇÃO INSUMO/PRODUÇÃO comporta a absorção destes custos, na formação do custo dos produtos fabricados e vendidos no mercado interno?;
- 6) isolando-se a questão intempestividade, houve prejuízos em relação à carga tributária da Importação? Pela teoria da ABSORÇÃO DE CUSTOS, esta carga fiscal não teria sido recuperada no momento de exteriorização SAÍDAS dos produtos industrializados, na forma UNA de I.P.I., ali incidente?;
- 7) qual o critério de custeamento dos insumos?.

E o relatório.

*Rm*

## VOTO

Por designação do Sr. Presidente desta Câmara, exaro o voto vencedor desta questão, que exprime a vontade da maioria do colegiado e se prende à preliminar, suscitada pelo relator, de insuficiência de mandato procuratório.

É assunto pacífico e palmar que a procuração, sendo um ato de manifestação da vontade do outorgante, só deve se revestir de poderes especiais se a lei assim o exigir. Também o mandamento constitucional diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

Ora, o Terceiro Conselho de Contribuintes, embora sendo um órgão judicante, não pertence ao Poder Judiciário. Portanto, não está sujeito a obrigação da parte ser representada por advogado, regularmente inscrito na OAB e sujeito às prescrições da Lei n. 4.215/63. Qualquer pessoa pode defender a Parte, assim como não há a obrigação dos membros dos Conselhos de Contribuintes serem advogados. Portanto, a lei n. 4.215/63 não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n. 70.235/72. Qualquer procuração simples, aqui, é bastante.

Nota-se na indigitada procuração, de fls. 266, que, além dos poderes "ad judicium" para o foro em geral, os advogados ali citados são nomeados, "em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação", para "onde com esta se apresentarem".

Ora, aqui, com todo o respeito, também é lugar onde, expressão geral que designa todo e qualquer lugar.

Dá-se, por este instrumento, ainda, poderes para "usar dos recursos legais e seguí-los em qualquer instância" e, adiante, "substabelecer".

No verso, vem o substabelecimento, para os advogados que assinam a Impugnação.

O que seria preciso ainda, salvo apresentação do inútil em desatendimento dos princípios de justiça e celeridade processuais, "animus corrigendi"?

Por unanimidade, rejeitadas foram as preliminares de cerceamento de defesa e de solicitação de perícia; bem como, negou-se provimento ao recurso.

Destarte, rejeito a preliminar de insuficiência de mandato procuratório.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.

  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Na procuração cujas cópias constam dos autos, PELIKAN DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO concedeu a uma plêiade de advogados os poderes ad judicium com a finalidade específica de atuarem na concordata da "Distribuidora de Comestíveis Disco S/A". Os poderes ad judicium apenas habilitam o advogado a praticar atos judiciais; para poderem apresentar defesa perante repartições públicas, impõem-se ao advogado ter procuração com a cláusula "ad judicium et extra" (Lei n. 4.215/63, art. 70, parágrafos 3. e 4.). Além disso, a procuração, cujas cópias foram exibidas, dizendo respeito a finalidade específica, completamente estranha à impugnação e ao recurso administrativo relativos ao atual processo, revela-se instrumento inábil a habilitar os mandatários a atuarem neste processo administrativo.

Não bastasse tal situação, vê-se que um dos mandatários (o advogado Ronaldo Petis Fernandes) substabeleceu seus poderes a três outros advogados, que foram enunciados nessa ordem: Josafá Publico da Faixão Neto, Thacio Fernando Souza Brito e Ildemário Gordiano Neto.


Aplica-se ao caso o disposto no art. 1.304 do Código Civil: "Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são sucessivos, se não forem expressamente declarados conjuntos ou solidários, nem especificamente designados para atos diferentes". Ora, o ato de substabelecimento, no verso da procuração, não declara serem os mandatários (constituídos pelo substabelecimento) conjuntos ou solidários, de onde se conclui que são sucessivos.

Igualmente, o art. 1.327 do Código Civil estabelece que: "Constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem de nomeação, se não forem solidários".

Observa-se também dos autos que o recurso foi assinado pelos advogados enunciados em segundo e em terceiro lugar no ato de substabelecimento, sendo que uma das cópias da procuração (de fls. 284-v) foi rasurada pura e simplesmente, riscando-se o nome do primeiro advogado (Josafá Publico da Faixão Neto). Não é apresentada qualquer justificativa para a ausência do advogado nomeado em primeiro lugar.

Washington de Barros Monteiro, escrevendo sobre o mandato, assim declara: "Se a procuração é conferida a vários mandatários, a regra é que estes são nomeados para que um sirva na falta do outro, segundo a ordem de nomeação. Presume-se, em tal caso, que o mandato é sucessivo. Para que o segundo mandatário possa exequir o mandato, preciso será que o primeiro não queira, não possa ou esteja impedido de fazê-lo" ("Curso de Direito Civil-V Volume, Direito das obrigações 2a parte - Saraiva, 1.967 - fls. 275). E o festejado civilista cita a jurisprudência de nossos tribunais: "Tratando-se de mandatários sucessivos e não solidários, não pode o segundo, sob pena de nulidade do ato praticado, funcionar antes do primeiro" (Revista Forense 82/651; Revista dos Tribunais 132/681).

Do exposto, extrai-se a total imprestabilidade, para o presente processo administrativo, do mandato (fls. 266 e 284): o referido instrumento diz respeito a atos judiciais relativos à concordata



da "Distribuidora de Conestíveis Disco S/A", o que por si só seria suficiente para não se tomar conhecimento do presente recurso (e da impugnação que o antecedeu); acresce a esse vício outro mais: os signatários não obedeceram à ordem de substabelecimento, sendo nulo o ato por eles praticados.

Portanto, voto no sentido de se acatar a questão preliminar de insuficiência do mandato, não se tomando conhecimento do recurso.

Vencido na questão preliminar, passo ao exame das razões do recurso.

Os signatários do recurso invocam a nulidade de decisão da primeira instância por cerceamento de defesa, alegando que não tiveram conhecimento da Informação Fiscal (que esclareceria pontos obscuros do feito inicial) e que não foi deferido o pedido de perícia.

A propósito, o presente feito teve origem com o Auto de Infração, de fls. 1/8-A, lavrado após demorada fiscalização na atividade empresarial da autuada, e relativamente aos Impostos de Importação e I.P.I. correspondentes aos exercícios de 1987 e 1988. As fls. 2 é feita a descrição dos fatos, com a enumeração das irregularidades constatadas, que deram origem à exigência do crédito tributário minuciosamente discriminado na fl. 1.

O Auto de Infração se faz acompanhar de tabelas, referentes à "Apuração de I.I. e I.P.I. decorrentes de reclassificação na T.A.B. e alteração de alíquotas" e "Demonstrativo de Apuração de I.I. e I.P.I. pagos a menor". Essas tabelas são bastante analíticas, relacionando todas as Declarações de Importação a que se referem e, relativamente a cada uma delas, nas diversas colunas das tabelas, constam os valores declarados e aqueles que deveriam ter sido declarados se não houvesse ocorrido a irregularidade, apresentando-se, para cada D.I. os montantes de impostos devidos. Estão apensados ao Auto de Infração (fls. 9/247) toda documentação referida no próprio Auto de Infração e nas tabelas anexas: cópias da averbação do seguro de transporte, Guias de Importação, conhecimento de transporte, faturas, e as declarações de importação correspondentes.

A empresa autuada tomou ciência do Auto de Infração e das tabelas anexas (conforme pode ser observado pelo "carimbo" de empresa e assinatura do empregado da mesma, em todas essas peças processuais. A documentação apensada ao Auto de Infração (fls. 9/247) pertence à contabilidade da autuada, sendo de seu pleno conhecimento, referindo-se a atos por ela praticados.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72, que estabelece:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único: Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo".

*Pimenta*

Vê-se, portanto, que toda as peças processuais, além de serem de pleno conhecimento da autuada, encontravam-se à disposição da mesma e de seus mandatários.

O diploma legal que disciplina o procedimento administrativo fiscal determina, em seu art. 19, que o autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação. Em consequência, a instrução do processo é encerrada com a Informação Fiscal, acrescentada aos autos posteriormente a impugnação, e em razão desta. Esse é o procedimento usual, e legal, e somente a ignorância das elementares regras pertinentes ao assunto poderia induzir os signatários do recurso a protestarem contra a "Informação Fiscal" exarada após a apresentação da impugnação.

Porém, os advogados dizem que a Informação Fiscal acrescentou algo que não sabiam, e citam o texto transcrito do relatório da autoridade de primeira instância.

O texto pinçado da Informação Fiscal apenas repete, desnecessariamente, as regras de formação da base de cálculo do Imposto de Importação, e não acrescentam nenhuma informação fática nova: aliás, é surpreendente que os advogados signatários do recurso confessem que ignoram a legislação do imposto de importação, a ponto de não saberem como é dimensionada a base de cálculo do referido tributo. A ignorância da lei a ninguém excusa. Além de ignorarem a lei, o recurso proclama que aqueles que o subscreveram ignoram também a documentação acostada aos autos, onde, no próprio formulário de Declaração de Importação, os elementos integrantes da base de cálculo (preço FOB, seguro e frete) são explicitados e quantificados.

Assim, despidiêndoa de qualquer seriedade a alegação de que a Informação Fiscal, que legalmente, na instrução do processo fiscal, deve ser apresentada posteriormente à impugnação, haja apresentado "detalhamento dantes não oferecido" ou "alterado ou configuração do quadro acusatório".

Resta examinar se a autoridade de primeira instância, ao indeferir o pedido de perícia, cerceou o direito de defesa do autuado.

O assunto é regido pelo art. 17 do Decreto n. 70.235/72, o qual estabelece que a autoridade preparadora determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, "quando entendê-las necessárias" e "indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

A finalidade de diligência, é permitir que venham aos autos provas importantes ao deslinde da questão, e que não estejam na posse do sujeito passivo e que o próprio sujeito passivo não possa, por si só, obtê-las.

O art. 15 do mesmo Decreto, ao determinar que a impugnação será "instruída com os documentos em que se fundamentar", evidencia que o pedido de diligência ou de perícia só tem sentido caso não tenha sido possível ao impugnante anexar os documentos e provas já no instante da impugnação. Não tem cabimento, portanto, o pedido de diligência fiscal perante a própria contabilidade do autuado, para ser constatado fato do conhecimento do sujeito passivo, que este tenha deixado de anexar à impugnação. Além disso, os quesitos apresentados pelo sujeito passivo, no caso vertente, mostram a total inocuidade da diligência pretendida, já que tais quesitos referem-se a fatos

R. Monteiro

totalmente estranhos aos fatos geradores e as bases de cálculo dos tributos exigidos no Auto de Infração, sendo irrelevantes ao deslinde da questão. A longa exposição apresentada na impugnação, acerca da "estrutura dos custos industriais" da autuada, fato posterior e estranho aos fatos geradores e bases de cálculo do I.I. e I.P.I., é impertinente, e o pedido de perícia ou diligência tem caráter apenas procrastinatório, tendo agido bem a autoridade de primeira instância em indeferi-lo.

Pelas razões expostas, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator